



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.002188/2004-14
Recurso n° 163.497 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.342 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CLINED CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA E DIABETES LTDA
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/07/1997, 31/10/1997, 31/01/1998, 30/04/1998, 31/07/1998, 31/10/1998, 31/01/1999, 30/04/1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

No caso de tributos lançados por homologação, a extinção do crédito tributário dá-se na data do pagamento antecipado.

O prazo para pleitear a restituição de valor supostamente pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ


Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/10/1999, 31/01/2000, 30/04/2000, 31/07/2000, 31/10/2000, 31/01/2001, 30/04/2001, 31/07/2001, 31/10/2001, 31/01/2002, 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES E LIGADOS À MEDICINA. LEI INTERPRETATIVA.

O art. 29 da Lei nº 11.727 de 23/06/2008, ao dar nova redação à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, denota sua natureza interpretativa, tornando claro em quais condições e quais atividades ligadas à medicina e serviços hospitalares deverão ter aplicação de 8% sobre a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

10 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de pedido de restituição efetuado em 30/07/2004, no valor de R\$48.878,60, referente a pagamentos efetuados a título de IRPJ, durante os anos calendário de 1997 a 2002, nos quais a contribuinte apresentou declaração de rendimentos na forma do Lucro Presumido e aplicou o percentual de 32% sobre a receita bruta para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda. Entende a interessada, que nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, letra "a", da Lei nº 9.249/95, os serviços profissionais prestados pela contribuinte são equiparados a serviços hospitalares. Em razão disso, pleiteia a aplicação do percentual de 8% para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na forma do Lucro Presumido, e a restituição do que pagou a maior pela alíquota de 32%.

Em despacho de fl. 529, datado de 01/08/2005 a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, da DRF em São José dos Campos/SP, considerou não formulado o pedido de restituição referente aos recolhimentos posteriores a 30/07/1999, nos termos do art. 31 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, pois a utilização do programa PER/DCOMP já era obrigatória para os pedidos de restituição, nos termos dos arts. 3º e 4º da IN SRF nº 432, de 22/07/2004, vigente à época da protocolização do pedido de restituição.

Então, a DRF em São José dos Campos/SP, em decisão de fls. 530/535, datada de 28/08/2005, indeferiu o pedido de restituição por entender decaídos os períodos apuração de janeiro/1997 a julho/1999 e por entender que o percentual de 8% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ na forma do Lucro Presumido somente se aplica nos casos de prestação de serviços médicos, quando cumpridos os requisitos do ADI SRF nº 18, de 23/10/2003.

Inconformada com o indeferimento do pedido de restituição, do qual tomou ciência por via postal em 01/09/2005, AR de fl. 538, a contribuinte, por meio de sua bastante procuradora, procuração de fl. 568, protocolou, em 27/09/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 540/567 acompanhada dos documentos de fls. 568/586, na qual oferece as seguintes razões de fato e de direito:

que a recorrente é sociedade civil de prestação de serviços de atividade regulamentada, tendo como objetivo social a prestação de serviços médicos, encontrando respaldo jurídico para que seja equiparada àquelas que prestam serviços hospitalares, desde que realizem atividades destinadas a pacientes internos e

externos, com o intuito de recuperar o estado de saúde do paciente, não se considerando a qualificação ou composição do prestador de serviço;

preliminarmente, com relação a consideração de pedido de restituição não formulado referente aos recolhimentos posteriores a 30/07/1999, faz um breve histórico da utilização do programa PER/DCOMP, para concluir que a IN SRF nº 414, de 30/03/2004, permitia à contribuinte valer-se dos formulários anexos à IN SRF nº 210, de 30/09/2002, desde que configurada uma das hipóteses de exceção previstas no art. 3º da referida IN SRF nº 414/2004;

desta maneira, entende que a contribuinte encontra-se excetuada das hipóteses em que deverá ser utilizado o programa PER/DCOMP 1.3, e portanto poderia exercer o direito de protocolização manual do pedido de restituição;

ademais, a abstenção praticada pela DRF é contrária às determinações contidas na Lei nº 9.784/99, aplicáveis ao processo administrativo no âmbito da administração pública federal;

aduz ainda, que nos termos da IN SRF nº 432, de 22/07/2004, surgia a PER/DCOMP 1.4, que segue o mesmo procedimento anterior;

frisa que a consideração de pedido não formulado está sem fundamento em previsão legal, não podendo a administração pública criar empecilhos para o conhecimento do pedido de restituição formulado, pois afronta o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa do direito e dentre outros o esclarecimento de situações de interesse pessoal;

no mérito, entende que o conceito de serviço hospitalar deve ser traçado com base na natureza do serviço desenvolvido pelo estabelecimento, e não na figura do prestador do serviço;

a abrangência da expressão serviço hospitalar está na atividade do prestador e não na pessoa do prestador, nem nas suas dependências, ou instalações, devendo apenas estar ligada às atividades à atenção e à assistência à saúde;

que o conceito de serviço hospitalar deve ser exatamente o mesmo fixado pela disciplina jurídica correspondente – o direito médico-sanitário. Entendimento diferente, afronta o art. 109 do Código Tributário Nacional, pelo qual a legislação tributária poderá apenas alterar os efeitos tributários, e não o conceito;

que a legislação tributária nunca especificou exatamente a abrangência do conceito de serviço hospitalar. Esta lacuna era preenchida livremente pela Receita Federal, sem qualquer amparo nas legislações médico-sanitárias, até o advento da IN/SRF nº 306/03 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/03, que assumiram o entendimento adotado pela legislação médico-sanitária;

apenas que é ilegal o requisito trazido pelo inciso I, do artigo 2º, do ADI SRF nº 18/03, na medida em que cria uma exigência não prevista na legislação sanitária, quando descarta a presença de um serviço hospitalar quando o serviço for prestado exclusivamente pelos sócios;

que a IN SRF nº 480/04, revogou a IN SRF nº 306/03, e em seu art. 27 estabeleceu que somente serão considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, elencando os requisitos para assim serem classificados;

que a IN SRF nº 480/04 modificou o conceito de serviços hospitalares, o que não pode ser aceito, pois esta alteração foi introduzida no sistema por um veículo inadequado, afrontando o direito líquido e certo das empresas que já foram consideradas prestadoras de serviços hospitalares, sob pena de afronta diretamente à Magna Carta;

que o CTN, em seu art. 110 enfatiza que a lei tributária não poderá alterar a definição, o conceito e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição para definir competências tributárias;

que a IN SRF nº 480/04 legislou de forma ilegal em seu art. 27, fora de sua competência, não podendo determinar o conceito de hospital e equiparados, motivo pelo qual a guarida para a solução da norma ilegítima é encontrada no sistema normativo, na disposição adequada e legal, publicada pelo órgão competente para tanto, continuando a prevalecer o disposto pelo Ministério da Saúde, ou seja, a Portaria GM nº 1.884, de 11/11/94, Parte II, Capítulo 2;

que a IN SRF nº 539/05 vigente, considera serviços hospitalares os diretamente ligados à assistência e atenção à saúde, consoante o estabelecido pelo Ministério da Saúde, subitem 2.1 da Parte II, Capítulo 2, desde que sejam exercidos os serviços médicos conforme os incisos I e II do art. 27 da IN SRF nº 480/04;

que a Lei Complementar nº 118/05 é totalmente ilegal ao estabelecer alteração no prazo de repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação à medida que vai de encontro ao que o CTN estabelece como causa da extinção do tributo e também à própria definição de lançamento tributário, que é atividade privativa da administração fazendária;

entende que lhe assiste direito à restituição do IRPJ recolhido nos últimos 10 anos, face ao lançamento por homologação (5 anos para lançar + 5 anos para cobrar);

pleiteia a correção do indébito tributário pela taxa SELIC;

por fim alega que, restando legítimo o direito da recorrente de apropriar e aproveitar o crédito decorrente do pagamento indevido sob o título de IRPJ equiparado a serviços hospitalares, a compensação com outros tributos e contribuições federais, sob administração da Receita Federal, é seu direito inarredável.

A decisão de primeira instância foi assim ementada (fl.594 e 594-v):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/07/1997, 31/10/1997, 31/01/1998, 30/04/1998, 31/07/1998, 31/10/1998, 31/01/1999, 30/04/1999 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 168 DO CTN.

Nos termos do art. 168 do CTN o direito de pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido de tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE DE LEI. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/10/1999, 31/01/2000, 30/04/2000, 31/07/2000, 31/10/2000, 31/01/2001, 30/04/2001, 31/07/2001, 31/10/2001, 31/01/2002, 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003 IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONFIGURAÇÃO.

O percentual de 8% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ na forma do Lucro Presumido somente se aplica nos casos de prestação de serviços médicos, quando cumpridos os requisitos estipulados no art. 27 da IN SRF nº 480/2004, com a redação alterada pela IN SRF nº 539/2005

A empresa foi cientificada da referida decisão proferida mediante o Acórdão nº 05-18.476, de 12/07/2007, DRJ/Campinas/SP, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.608, em 30.08.2007, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 28/09/2007, fls.609/634.

As razões de inconformidade da recorrente na peça recursal quanto ao indeferimento do direito creditório, são no essencial, as mesmas apontadas na sua impugnação.

Alega que é sociedade civil de prestação de serviços de atividade regulamentada, tendo como objetivo social a prestação de serviços médicos, encontra respaldo jurídico para que seja equiparada àquelas que prestam serviços hospitalares, desde que realizem atividades destinadas a pacientes externos e internos, com o intuito de recuperar o estado de saúde do paciente, não se considerando a qualificação ou composição do prestador de serviços.

Em suma, a pretensão da Recorrente é no sentido de que lhe seja restituído suposto valor de IRPJ relativo aos períodos de apuração trimestral desde 1997 a 31/01/2003, dito pago

indevidamente por haver aplicado o percentual de 32% em vez de 8% sobre a Receita Bruta para determinar o lucro presumido, com fundamento no artigo 15, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/1995.

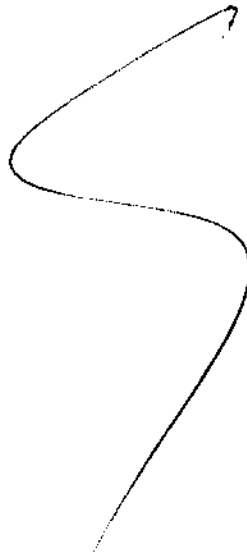
No que tange ao prazo para pleitear a restituição, a Recorrente afirma que a decisão de primeiro grau é equivocada na medida em que o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, desde que sujeito a lançamento por homologação (como é o caso do IRPJ) é de 05 anos contados da data que houve a homologação expressa ou tácita. Portanto, a Recorrente defende a tese dos dez anos (“5+5”).

Conclui que a Lei Complementar nº 118/05 mostra-se ilegal ao estabelecer alteração no prazo de repetição do indébito nos tributos sujeitos a homologação à medida que vai de encontro ao que o CTN estabelece como causa de extinção do tributo e também à própria definição de lançamento tributário. Também argumenta, com a transcrição de alguns princípios constitucionais, sobre a possibilidade de a autoridade administrativa afastar a aplicabilidade de uma lei, em função de sua inconstitucionalidade.

Em reforço de toda a argumentação apresentada, transcreve posições doutrinárias e jurisprudência do STJ (fls.623/627).

Ao final requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned to the right of the text.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

O litígio decorre da decisão administrativa que manteve o indeferimento de suposto direito creditório relativo ao IRPJ, dito pago indevidamente por aplicação indevida do percentual de 32% em vez de 8% para determinar o lucro presumido, relativo aos períodos de 30/04/97 a 31/01/2003.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária, no que diz respeito à apuração do lucro presumido, faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/1992, aplicável também à CSLL, especialmente quanto a periodicidade de apuração do imposto.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, de acordo com o seu artigo 1º, a partir de 1º de janeiro de 1997, o imposto de renda bem como a CSLL passou a incidir trimestralmente, com períodos de apuração em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário.

Destarte, a pessoa jurídica que apurou o resultado com base no lucro presumido, o fato gerador do IRPJ ocorre no último dia dos respectivos meses (1992 a 1996) ou trimestres, (a partir de 1997) e, a partir de então poderá ser pleiteada a restituição da diferença do imposto pago considerado, a maior.

Quanto ao prazo para postular a restituição de tributos, vem a Recorrente, defender a tese dos “5+5”, por ser o IRPJ tributo lançado por homologação.

Sem dúvida, o prazo para se pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, inicia-se na data do pagamento, em que extinguiu o crédito tributário, conforme disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, *caput*, e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Quanto a tese aventada pela Recorrente em relação ao prazo decadencial, que entendo como prescricional, não obstante a jurisprudência do STJ trazida aos autos, e, ainda, considerando o aspecto não vinculante desta, partilho do entendimento de que o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, inciso I, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que se considerou o pagamento indevido ou maior.

No caso de tributos lançados por homologação, que é o caso do IRPJ, a extinção do crédito tributário dá-se na data do pagamento antecipado.

O prazo para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

Segue-se do arrazoado que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento a maior, que no caso de pagamento efetuado em 30/04/1999, poderia, se fosse o caso, ser requerida a restituição, até 30/04/2004.

Formulado o pedido de restituição somente em 30/07/2004, mediante a apresentação do Pedido de Restituição, caracterizada está a prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168 do CTN, inclusive para os alegados pagamentos anteriores a 30/04/1999.

Assim, incabível a tese dos 10 (dez) anos em que se alicerça a Recorrente ao alegado recolhimento a maior do IRPJ, para pleitear a restituição do indébito tributário.

No mérito, a Recorrente, para justificar o pagamento indevido, a maior, alega erro na aplicação do percentual de 32% na determinação do lucro presumido, no período de

1997 a 31/01/2003, fundamentando-se no fato de que é sociedade civil de prestação de serviços de atividade regulamentada, tendo como objetivo social a prestação de serviços médicos, portanto, encontra respaldo jurídico para que seja equiparada àquelas que prestam serviços hospitalares.

Com efeito, a base de cálculo do imposto de renda das empresas tributadas pelo lucro presumido, em cada trimestre, é determinada mediante a aplicação de percentuais fixados no art.15 da Lei nº 9.249/95, de acordo com a atividade da pessoa jurídica, *verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

~~a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;~~

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Sabe-se que, regra geral a lei tributária não retroage aos fatos pretéritos. No entanto o artigo 106 do CTN dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa.

Nesse contexto excepcional de aplicação retroativa da lei, entendo que o art. 29 da Lei nº 11.727 de 23/06/2008, ao dar nova redação à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, denota natureza interpretativa, ao tornar claro em quais condições e quais atividades ligadas à medicina e serviços hospitalares deverão ter aplicação de 8% sobre a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido. A mencionada lei, no caso, em nada inovou, apenas limitou-se a esclarecer a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95 que tinha significado duvidoso haja vista a grande quantidade de solução de consultas e atos normativos e interpretativo expedidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre a matéria em comento.

A decisão recorrida adotando as interpretações consagradas nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal indeferiu o pleito da recorrente, com arrimo nos seguintes fundamentos:

Dessa forma, diante do entendimento anteriormente fixado pelo art. 23 da IN SRF nº 306/2003 e dos esclarecimentos do ADI

SRF nº 18/2003, constata-se que prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial, compreendendo o desenvolvimento da atividade médica poderia se enquadrar como serviços hospitalares, desde que prestado por estabelecimento assistencial de saúde constituído por empresários ou sociedades empresárias, excetuados aqueles que, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, fossem prestados exclusivamente pelos sócios da empresa, ou referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

Conforme já visto, a contribuinte não é constituída por empresários, nem pode ser considerada sociedade empresária, nos termos do art. 982 do atual Código Civil.

Ademais, como se verifica do contrato social, os dois sócios da contribuinte são profissionais (médicos) com habilitação técnica para a prestação dos serviços objeto da sociedade. Não consta dos autos o quadro de funcionários da interessada. Tais fatos indicam que os serviços prestados eram efetuados exclusivamente pelos sócios e referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

Assim, nem mesmo antes das alterações introduzidas pela IN SRF nº539/2005, ou mesmo durante a vigência da IN SRF nº306/2003, a atividade desenvolvida pela contribuinte poderia ser considerada de prestação de serviços hospitalares. Conseqüentemente, a recorrente não sofreu qualquer prejuízo pela mudança de entendimento adotado pela IN SRF nº539/2005 em detrimento da IN SRF nº 480/2004, ou esta última em relação à IN SRF nº306/2003, permanecendo o percentual para determinação de sua base de cálculo pelo lucro presumido em 32%, conforme alínea "a", do inciso III, do art. 15, da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995

*Destarte, não havendo a Recorrente demonstrado estar enquadrada na exceção contida na alínea "a", do inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, qual seja, ser prestadora de *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa*, não há motivação legal para a aplicação de 8% sobre a receita bruta para a determinação de sua base de cálculo pelo lucro presumido, devendo permanecer com a aplicação do percentual de 32%, e por conseqüência não se reconhece o direito creditório alegado e não provado.*

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA